Assunto:: Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e , Erro no Campo ''Tomador de Serviço'', Denúncia Espontânea, Correção Fora do Prazo. Consulta nº 043/20

Senhora Coordenadora:

Trata-se de consulta tributária, pela empresa com atividade econômica principal a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, CNAE 49.30-2/02, que solicita o entendimento desta Superintendência acerca de quais procedimentos devem ser adotados para correção de erro no preenchimento do campo "tomador de serviços" do CT-e emitido.

Em síntese, a consulente expõe, na sua inicial (4242053), o que segue:

A consulente prestou serviços de transporte de mercadoria importada para um determinado cliente, no período de setembro ano novembro de 2015 e de fevereiro a dezembro de 2016. O referido serviço foi prestado utilizando contêineres alugados de uma outra empresa pelo tomador de serviço.

No entanto os conhecimentos de carga (CT-e) emitidos pela consulente foram preenchidos com erro no campo "tomador de serviços". O campo foi preenchido com os dados (CNPJ, IE) da empresa proprietária dos contêineres alugados, quando deveriam constar os dados do tomador de serviços.

Considerando que já tinha ultrapassado o prazo concedido pela legislação (45 dias da autorização de emissão do CT-e, conforme Cláusula 17-A, § 4º do Ajuste SINIEF 09/07) e a resposta da Consulta SEFAZ/RJ 26/2015; no intuito de corrigir o erro, a consulente apresentou denúncia espontânea, **datada em 19 de junho de 2018**, à AFE 01- Barreiras Fiscais, por meio do processo E-04/033/100302/2018 (doc. 4242059).

Em atendimento a AFE 01 (doc. 4242062), de **04 de fevereiro de 2020**, fls. 297 do processo E-04/033/100302/2018, decidiu o que segue:

Após análise do processo de Denúncia Espontânea em apreço, **OPINO**, s.m.j, por seguir orientação sugerida pela CCJT, na Consulta nº 26/2015 (itens "8" e "9") do inciso I. Qual seja a de que o contribuinte lavre no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO (mod.6):

- 1. Os motivos e valores do ocorrido;
- 2. A comprovação documental e escritural de não creditamento pelo "tomador incorreto" de ICMS destacado na operação;
- 3. A comprovação documental e escritural de estorno de crédito de ICMS, no caso de o "tomador incorreto" ter se creditado

A consulente alega que a repartição fiscal apenas se limitou orientar o contribuinte que lavrasse no RUDFTO o evento ocorrido, sem orientar quais procedimentos a serem adotados para a correção do erro apontado na denúncia; razão pela qual apresenta a presente consulta.

A empresa procedeu a lavratura do ocorrido no RUDFTO, conforme documento 4242068, e apresenta documentação que comprova o erro cometido no preenchimento dos CT-e na própria petição inicial.

Em novo despacho de encaminhamento SEFAZ/AFE01 4423991, **de 30 de abril de 2020**, a Auditoria fiscal determina o que segue transcrito:

"Remeto o presente processo em retorno em virtude do consulente não atender aos requisitos essenciais para o conhecimento do processo de consulta, preconizados pelo inciso II, do artigo 165 do Decreto 2.473/79.

Como é possível observar na inicial, o consulente não fez constar a interpretação dada pelo consulente às disposições legais ou regulamentares invocadas, não atendendo, dessa forma, ao que determina o inciso III do artigo 152 do Decreto 2.473/79.

Em razão do acima exposto, a consulta não será conhecida e deixará de produzir os efeitos que lhe são próprios. Dessa forma, **OPINO** pela remessa deste administrativo em retorno à consulente para que seja **EMENDADA A INICIAL** e que possa constar o entendimento da consulente quanto aos procedimentos a serem adotados para a regularização dos referidos documentos e ajustes na escrituração fiscal, à luz da legislação vigente."

Em atendimento ao solicitado, a consulente apresentou, **em 11 de maio de 2020**, sua interpretação às disposições legais (doc. 4781257), emendando a presente consulta, conforme transcrição que segue:

- i. A SEFAZ abrirá prazo para que o tomador indicado no CTE original, no caso a MSC registre o evento (inciso XV[1] do § 1.º da cláusula décima oitava A c/c inciso I[2], da Cláusula 17-A do Ajuste SINIEF 09/07;
- ii. Após, a SEFAZ abrirá prazo para que a Consulente emita CT-e de anulação, nos termos do inciso II[3], da Cláusula 17-A do Ajuste SINIEF 09/07;
- iii. Posteriormente, a SEFAZ abrirá prazo para que a Consulente emita CT-e substituto, na forma do inciso III da Cláusula 17-A do Ajuste SINIEF 09/07[4], com a mesma tributação dos CT-es originários, uma vez que a época do fato gerador das operações o Decreto nº 39.478/06 estava em vigor e concedia isenção na prestação de serviço de transporte de cargas com início e fim no território do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, a Auditoria se manifesta, novamente, por meio do Despacho de Encaminhamento de Processo SEFAZ/AFE 01 4961999, **de 27 de maio de 2020**, conforme segue transcrito, com destaque nosso;

"Remetemos o presente processo a esta Superintendência para que a CCJT possa responder ao pedido de Consulta formulado pelo Contribuinte MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL S.A. – IE 83.918.748 – CNPJ 31.096.068/0003-01.

Por derradeiro, cumpre informar que esta Auditoria Fiscal Especializada realizou toda a orientação necessária para o contribuinte no processo cujo objeto era o de Denúncia Espontânea. Conforme indagado pela requerente naquele administrativo, opinamos por que seguisse a orientação sugerida pela CCJT na Consulta 026/2015, em seus itens 8 e 9, do inciso II, pelo fato da situação em análise da requerente se amoldar ao caso específico dessa referida Consulta. Acontece que, quando da formalização dos procedimentos em seu livro fiscal (RUDFTO), conforme orientação sugerida pela Consulta 026/2015, o contribuinte trouxe a baila fato novo referente à operação. O de que, há época do fato gerador das operações, o Decreto 39.478/06 estava em vigor e concedia isenção na prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas com início e fim no território do Rio de Janeiro. E que, por conseguinte, o CT-e "substituto" deveria ser emitido com a mesma tributação do ICMS dos CT-es "originários".

Portanto, fora diante do acima exposto e em razão da situação não estar prevista expressamente na legislação de referência, que sugerimos ao contribuinte em comento e o orientamos a seguir de forma detalhada os procedimentos expressos nos artigos 150 a 162, Capítulo VI, do Decreto 2.473/79, caso decidisse por formular um seu processo de Consulta Tributária.

Isto posto, Consulta:

A empresa solicita esclarecimento se seu entendimento descrito está correto, e, caso não esteja, que sejam detalhados quais os procedimentos devam ser adotados pela Consulente, esclarecendo que não houve aproveitamento de crédito, conforme lavrado no RUDFTO.

Análise e Resposta:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 48/2019, assim como na Circular SUT 001/2019, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico Tributárias abrange somente a interpretação da legislação tributária fluminense em tese (quando há dúvida razoável ou quando a legislação é omissa), cabendo à verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora. Portanto, esclarecemos que o objetivo da solução de consulta é elucidar questões objetivas formuladas pelo consulente acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pela consulente, assim como as verificações de competência da autoridade fiscal, sem questionar suas exatidões.

Conforme informado pela consulente a matéria já tinha sido objeto de análise por esta Coordenadoria, nos itens 8 e 9 da Consulta nº 026/2015, conforme transcrição que segue:

- 1. Qual seria o procedimento a ser adotado pela consulente para a regularização de erros observados na indicação da pessoa contratualmente responsável pelo pagamento do serviço de transporte?
- 2. Na ausência de uma disciplina específica, seria adequada a formalização de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN e do artigo 68 da Lei 2.657/1996?

Seguem as respostas aos itens questionados:

8 - Considerando que a prestação de serviço já ocorreu, impedindo desta forma que seja efetuado o cancelamento do CT-e; Considerando que não há possibilidade de emitir carta de correção para suprimir o problema apresentado; Considerando que a legislação fluminense não trata expressamente da hipótese mencionada neste item; Considerando, ainda, que cabe à repartição fiscal a verificação da adequação da norma ao caso concreto;

A consulente deverá informar o caso à repartição de sua circunscrição, para que a mesma analise o fato concreto e indique os ajustes e correções a serem feitas na escrituração dos contribuintes.

Desta forma, sugere-se, s.m.j., que seja lavrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO (Modelo 6) os motivos e valores do ocorrido, e protocolada denúncia espontânea na repartição fiscal de sua circunscrição, explicando-se os detalhes.

Ademais, caso o CT-e tenha sido emitido com tomador incorreto, este não pode se creditar do ICMS destacado na prestação e deve estornar o ICMS eventualmente creditado, também lavrando no Modelo 6 o ocorrido e a respectiva explicação.

9 - Nos termos do parágrafo único do artigo 68 da Lei 2.657/1996, "salvo nos casos previstos expressamente na legislação, a denúncia espontânea não se aplica às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, para fins de afastar a aplicação de penalidade".

Neste ponto, é importante destacar os dispositivos legais, indicados pela consulente, que detalham os, possíveis, procedimento adequado para solucionar o problema:

Ajuste SINIEF 09, 25 de outubro de 2007

Cláusula décima oitava-A A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e denomina-se "Evento do CT-e".

§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e são:

[...]

XV - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e não foi descrita conforme acordado;

(Acrescidos os incisos IV a XX ao § 1º da cláusula décima oitava-A pelo Ajuste SINIEF 10/16, efeitos a partir de 01.09.16)

Cláusula décima sétima-A Para a alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-e, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, deverá ser observado:

I - o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento XV do § 1º da cláusula décima oitava-A;

II - após o registro do evento referido no inciso I, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

III - após a emissão do documento referido no inciso II, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e "número" de "data" em virtude de tomador informado erroneamente".

(Acrescida a cláusula décima sétima-A pelo Ajuste SINIEF 8/17, efeitos a partir de 01.11.17.)

Ainda é necessário destacar que o artigo 1.º do Decreto 39.478/06 concede isenção do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas que tenha início e término no território do Estado do Rio de Janeiro e em que o contratante (tomador) do serviço seja contribuinte do imposto inscrito no CADERJ. No entanto, o referido decreto foi revogado pelo Decreto 45.532/2015, publicado em 30 de dezembro de 2015, produzindo efeitos a partir de partir de 1.º de abril de 2016, nos termos do seu artigo 2.º.

Assim, diferentemente do que afirma a consulente, nem todos os CT-e, emitidos com erro na indicação do tomador, estão amparados pela isenção concedida pelo Decreto 39.478/06; pois a mesma consulente informa, na sua inicial (doc. 4242053), que prestou serviço de transporte, para a mesma empresa, de setembro a dezembro de 2015 e em fevereiro; março; agosto e dezembro de 2016.

Por seu lado, também é importante ressaltar o parecer da Consulta nº 26/2015 determina que a repartição de circunscrição do contribuinte (AFE 01) é responsável pela análise do fato

concreto e orientar os ajustes e correções a serem feitos. O parecer indica, **como opção**, lavrar no RUDFTO os motivos e fatos ocorridos. Por óbvio, a referida consulta não indicou os procedimentos agora propostos pela consulente, uma vez que os dispositivos legais mencionados foram acrescidos ao Ajuste SINIEF 09/2007, em data posterior a sua publicação.

Por fim, também é imprescindível lembrar o disposto no artigo 68 da Lei 2.657/96, conforme segue:

"Art. 68 - A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento fiscal, desde que seja pago o tributo devido, com seu valor atualizado monetariamente e os acréscimos moratórios.

Parágrafo único - Salvo nos casos previstos expressamente na legislação, a denúncia espontânea não se aplica às infrações decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, para fins de afastar a aplicação de penalidade".

Pelo exposto, reafirmamos o disposto no início deste parecer e na Consulta nº 26/2015, no sentido de que análise do caso concreto deve ser feita, exclusivamente, pela Auditoria Fiscal de circunscrição da consulente e consideramos aplicável (em parte), no presente caso, o procedimento proposto pela consulente, ou seja, observar o disposto na Cláusula décima sétima -A do Ajuste SINIEF 09, de 25 de outubro de 2007 (incluindo, no que couber, as disposições dos seus §§), com a ressalva de que se houve prestação de serviço tributado (após vigência do Decreto 39.478/06), o CT-e substituto (inciso III) deverá destacar o ICMS devido e este deverá ser recolhido com os acréscimos previstos na legislação.

Por fim, fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 12 de junho de 2020.